

Mudanças no Processo Trabalho com o novo CPC?

Murilo C. S. Oliveira

Resumo: O texto debate, em termos gerais, as polêmicas sobre a aplicação do Novo Código de Processo no âmbito trabalhista. Discorre sobre os conceitos de aplicação subsidiária e supletiva com ênfase nas ideias de lacuna ontológica e axiológica. Indica as principais características do Direito Processual do Trabalho e sua finalidade como parâmetro de identificação da compatibilidade com as novas regras do CPC. Coteja as inovações do NCPC numa classificação em grupos, a fim de cogitar a aplicabilidade pela natureza da modificação. Ao final, formula algumas conclusões. **Palavras-chave:** Novo CPC e Processo do Trabalho; Aplicação Supletiva e Subsidiária; efetividade do Direito Processual do Trabalho

Abstract: The article discusses, in general terms, the controversies on the implementation of the New Procedure Code in procedural labor law. Discusses the application of concepts subsidiary and supplementary emphasizing the ontological and axiological gap of ideas. It indicates the main characteristics of the Procedural Law of Labor and its purpose as compatibility of the the new rules of the CPC. Reflects about the innovations of the NCPC a classification into groups in order to entertain the applicability by the nature of the modification. In the end, it presents some conclusions. **Keywords:** New Procedure Code and procedural labor law; application of concepts subsidiary and supplementary; effectiveness of the Law of Labor Procedure.

Sumário: 1. Introdução. 2. Aplicação subsidiária e supletiva. 3. As características do Direito Processual do Trabalho! 4. Inovações do novo CPC. 5. Conclusões.

Introdução

No âmbito do processo civil, a ideia de modernidade e efetividade relaciona-se com o caractere da simplicidade. Cândido Rangel Dinamarco sintetiza: “O processo civil moderno quer um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas” (2001, p. 22). Nesta perspectiva, o Direito Processual do Trabalho (DPT) serviu, durante muito tempo, como o modelo de “processo de resultados”, justamente porque, fugindo do preciosismo teórico-conceitual e da mentalidade formalista tradicional, sempre foi demarcado pela simplicidade, oralidade e celeridade, daí alcançando a efetividade.

Na contemporaneidade, o Novo Código de Processo Civil (NCPC), iniciado com a Lei 13.105/2015 e já alterado pela Lei 13.256/2016, se impõe no plano legislativo com uma série de inovações, sobretudo com mudanças no modelo processual, inclusive com a consagração de novos princípios. O advento deste novo modelo processual – agora “colaborativo” – se confronta dramaticamente com o modelo processual trabalhista que é historicamente inquisitivo. Surgem, então, uma série de dúvidas e perplexidades sobre as mudanças que o novo CPC provocaria no Processo do Trabalho.



Em verdade, trata-se do recorrente dilema entre um ramo jurídico especializado perante as profundas mudanças na legislação que lhe complementa. Dilema justamente porque dois caminhos extremados logo se apresentam: a tradicional misogenia de repúdio às inovações e a conseqüente repulsa aos novos princípios, institutos e regras; no lado oposto, a adesão incondicional ao novo que reduz a parte processual da CLT a mero procedimento especial, o qual adere indistintamente às normas do NCPC mesmo naquilo já regulado pela CLT.

Decidir os caminhos do DPT diante do NCPC revela-se algo desafiador porque se trata de (tentar) prescrever o futuro. Mais complexo porque, além dos aspectos doutrinários, cuida-se de esboçar um itinerário que tenta antever a experiência vindoura dos julgadores. No entanto, é preciso ter, ao menos, uma trilha: é o que este texto se propõe.

Aplicação subsidiária e supletiva

É recorrente no Direito Processual do Trabalho, inclusive em outros países, o problema da interdependência com o sistema do processo civil diante da situação de lacuna. A recorrência e a interdependência advêm tanto da natural incompletude do processo trabalhista e como pela tortuosa e polêmica aplicação sucessiva do processo comum, inclusive a justificar uma “técnica da subsidiariedade”, como indicava Luciano Athayde Chaves (2007, p. 27).

A relação entre Processo do Trabalho e Processo Civil era mediada com exclusividade pela regra disposta no art. 769 da CLT¹. Na regra da CLT, a aplicação de todo “processo comum” e não apenas das regras do CPC depende de dois requisitos: omissão e compatibilidade.

A ausência de regra processual da CLT configura a primeira e superficial dimensão de omissão. Isto é, o acesso às normas do CPC dependeria sempre da inexistência de disposição normativa na CLT. Aprofundando este conceito, depara-se com as ideias de lacuna ontológica e axiológica² que tornam mais complexo a compreensão do que seria omissão.

¹ Art. 769 da CLT - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

² Carlos Henrique Bezerra Leite apresenta a seguinte definição e exemplificação das citadas lacunas: “a) lacuna ontológica, pois não há negar que o desenvolvimento das relações políticas, sociais e econômicas desde a vigência da CLT (1943) até os dias atuais revelam que inúmeros institutos e garantias do processo civil passaram a influenciar diretamente o processo do trabalho (astreintes, antecipação de tutela, multas por litigância de má-fé e por embargos procrastinatórios etc.), além do progresso técnico decorrente da constatação de que, na prática, raramente é exercido o *ius postulandi* pelas próprias partes, e sim por advogados cada vez mais especializados na área *justrabalhista*; b) lacuna axiológica, ocorre quando a regra do art. 769 da CLT, interpretada literalmente, se mostra muitas vezes injusta e insatisfatória em relação ao usuário da jurisdição trabalhista quando comparada com as novas regras do sistema do processo civil sincrético que propiciam situação de vantagem (material e processual) ao titular do direito deduzido na demanda. Ademais, a transferência da competência material das ações oriundas da relação de trabalho para a Justiça do Trabalho não pode redundar em retrocesso econômico e social para os seus novos jurisdicionados nas hipóteses em que a migração de normas do CPC, não obstante a existência de regras na CLT, impliquem melhoria da efetividade da prestação jurisdicional, como é o caso da multa de 10% e a intimação do advogado (em lugar de citação) do devedor para o cumprimento da sentença” (2007, p. 103).

A rigor, não há ausência de normas nas lacunas ontológicas e axiológicas. Nestes casos, o texto legal da CLT não é omissivo, mas sua aplicação se revela contrária ao propósito geral do modelo processual da CLT³.

Na lacuna ontológica, a regra da CLT existente se mostra, quando comparada à regra similar do CPC, menos eficaz em relação ao modelo e princípios do processo trabalhista, podendo ser entendida como “superada”. Em verdade, não se trata de uma lacuna, mas sim de uma superação pela adoção de regra mais efetiva, visto que a regra existente já é inócua e, por consequência, vazia ou inexistente. A não exigência de compromisso do perito no âmbito da Justiça do Trabalho representa colisão literal com o teor do art. 827 da CLT, o qual mencionada “peritos compromissados”, contudo cuida-se de típica lacuna ontológica no sentido de dispensar o “inócua” compromisso previsto na CLT, adotando-se a regra do art. 422 do antigo CPC (art. 466 do NCPC). Também são exemplos flagrantes da lacuna ontológica a aplicação direta da regra de distribuição do ônus da prova pelo art. 333 do CPC antigo (atual art. 373, NCPC), a aplicação do art. 475 do antigo CPC em detrimento da literalidade do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/ 1969, nos termos da Súmula nº 303 do TST, entre outras situações.

Na lacuna axiológica, as regras da CLT, novamente comparadas às regras processuais do CPC, se mostram “injustas” e incapazes de realizar a finalidade do processo laboral. Como a lacuna axiológica está baseada na dimensão de valor, sua aplicação é mais combatida, gerando, infelizmente, menos aceitação na jurisprudência. O melhor exemplo é a defesa aplicação do art. 475-J do CPC (atual art. 523, §1º do NCPC) no âmbito trabalhista: é estranho não aplicar uma regra que garanta mais efetividade e celeridade à execução trabalhista apenas por argumentos formais que desconsideram as possibilidades do §1º do art. 832 da CLT ou mesmo o poder geral de efetivação do art. 765 da CLT⁴. Por outro lado, a mesma dimensão valorativa faz com a taxatividade do § 1º do art. 884 da CLT seja ignorada, para também se admitir “compensação” e outras hipóteses de defesa do embargante, em aplicação direta do art. 745 do CPC, justamente por uma concepção ampliada e justa – logo de índole axiológica – acerca do direito de defesa do devedor trabalhista.

O reconhecimento de complexidade na definição de lacuna – e sua adjetivação como ontológica ou axiológica – gravita em torno do valor da efetividade processual e das garantias constitucionais processuais de duração razoável, celeridade e eficiência. Trata-se, então, de correntes hermenêuticas que buscam a ampliação da ideia de “lacuna”

³ Luciano Athayde Chaves pontua que: “[...] precisamos avançar na teoria das lacunas do direito (quer sejam estas de natureza normativa, axiológica ou ontológica), a fim de reconhecer como incompleto o microsistema processual trabalhista (ou qualquer outro) quando ainda que disponha de regramento sobre determinado instituto este não apresenta fôlego para o enfrentamento das demandas contemporâneas, carecendo da supletividade de outros sistemas que apresentem institutos mais modernos e eficientes” (2007, p. 33).

⁴ A Seção de Dissídios Individuais I do TST, por maioria, fixou a inaplicabilidade do art. 475-J do antigo CPC ao processo do trabalho, entendendo que haveria normas específicas na CLT sobre o tema que não estabelecem multa por falta de pagamento (ausência de omissão), que a aplicação supletiva do CPC seria primordialmente na fase de conhecimento e caso houvesse compatibilidade, de modo se aplicaria a Lei 6.830/80 conforme art. 889 da CLT. Em posição contrária, a da Jornada da Anamatra de 2007 aprovou o seguinte Enunciado: “71. ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista”



almejando a importação (mesmo sem omissão) de regras do processo comum que sejam mais compatíveis e adequadas ao modelo processual trabalhista. A síntese desta ideia de ampliação pode ser encontrada no Enunciado n. 66 da Jornada da Anamatra de 2007:

Enunciado N. 66 – I JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DA ANAMATRA – 2007. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.

Com o NCPC, uma nova regra de ligação entre o Processo do Trabalho e o Processo Civil foi criada. Trata-se do teor do art. 15 do NCPC⁵. A primeira leitura deste artigo pode levar a conclusão pouco inovou o NCPC na sua aplicação supletiva na área trabalhista, haja vista que ali consta que há aplicação subsidiária do NCPC na lacuna da CLT. Entretanto, uma segunda e mais atenta leitura constata que a aplicação do NCPC também será supletiva. Compete, então, tentar distinguir a aplicação supletiva e aplicação subsidiária, a fim de compreender a razão (e a distinção) entre o art. 15 do NCPC e o art. 769 da CLT.

Na etimologia trazida por Houaiss (2009), “supletivo” expressa “complemento” ou “suplemento”, enquanto que “subsidiário” indica algo que ajuda, socorre, reforça, aumenta, entre outros sentidos. Há, portanto, certa confluência de sentidos, o que exige uma distinção no âmbito jurídico com mais refino e precisão técnica.

Na doutrina jurídica processual trabalhista⁶, denota-se que a aplicação supletiva atuaria como complemento diante de uma omissão parcial, enquanto subsidiária seria um suplemento para a omissão total. Cássio Colombo aponta a seguinte diferenciação: “Da análise de tais definições é possível concluir que subsidiário é aumento e supletivo é complemento. No subsidiário falta regra, no supletivo há complemento porque a regra é incompleta” (p. 127).

⁵ Art. 15 do NCPC. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

⁶ Mauro Schiavi considera que: “a) supletivamente: significa aplicar a CPC quando, apesar da lei processual trabalhista disciplinar o instituto processual, não for completa. Nesta situação, o Código de Processo Civil será aplicado de forma complementar, aperfeiçoando e propiciando maior efetividade e justiça ao processo do trabalho. Como exemplos: hipóteses de impedimento e suspeição do Juiz que são mais completas no CPC, mesmo estando disciplinada na CLT (artigo 802, da CLT), ônus da prova previsto no CPC, pois o artigo 818, da CLT é muito enxuto e não resolve questões cruciais como as hipóteses de ausência de prova e prova dividida; o depoimento pessoal previsto no CPC, pois a CLT disciplina apenas o interrogatório (artigo 848, da CLT), sendo os institutos são afins e propiciam implementação do contraditório substancial no processo trabalhista, etc; b) subsidiariamente: significa aplicar o CPC quando a CLT não disciplina determinado instituto processual. Exemplos: tutelas provisórias (urgência e evidência), ação rescisória; ordem preferencial de penhora, hipóteses legais de impenhorabilidade, etc (2015, p. 55-56).

Esboçada a distinção entre supletivo (complemento mesmo sem omissão) e subsidiário (suplemento com omissão), uma terceira leitura – ainda mais problematizante – do art. 15 do NCPC impõe uma crítica à redação deste dispositivo. Ora, se o núcleo da distinção entre supletivo e subsidiário é justamente a existência de omissão, restou contraditório falar em aplicação “supletiva” quando o trecho inicial do dispositivo é “Na ausência de normas que regulem processos [...] trabalhistas”.

Tal trecho inicial ao exigir inicialmente à ocorrência de omissão termina, se levado à literalidade, recusando a ideia prevalecente na doutrina de que a aplicação supletiva dispensa a omissão. Como a interpretação deve se pautar pela finalidade e ontologia, é preciso superar esta contradição da fria literalidade para ratificar a conclusão doutrinária de que o NCPC, diferentemente do anterior, deseja “avançar” nos outros ramos processuais, a partir da “aplicação supletiva” do seu art. 15.

Ainda no cotejo do art. 15 do NCPC, é preciso uma pequena nota remissiva aos outros “processos”. No caso paradigmático dos Juizados Especiais, os quais adotaram um modelo processual à semelhança ou irmandade⁷ com o processo trabalhista, a aplicação do NCPC tem sido vista como “problemática”, o que justificaria uma resistência a uma série de inovações, especialmente àquelas com se colidem com a simplicidade e celeridade dos Juizados. Depara-se, assim, com um típico problema do diálogo de fontes jurídicas, que, a despeito da pretensão expansionista do art. 15 do NCPC, indica que as mudanças do NCPC aplicáveis aos demais processos precisam ser coerentes e compatíveis com os caracteres especiais daqueles ramos.

Diante do novel art. 15 do NCPC e sua proposta expansiva para os demais ramos processuais, urge frisar a importância e a vigência do requisito compatibilidade do art. 769 da CLT. Neste particular, cumpre rechaçar a interpretação de que o art. 769 da norma consolidada foi revogado⁸. Isto porque o art. 769 ao se referir “processo comum” alcança os sistemas processuais do ordenamento que transcendem o conteúdo do CPC, valendo exemplificar os microssistemas processuais da tutela coletiva (Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Civil Pública, Lei da Ação Popular, entre outros) ou o modelo processual dos juizados especiais.

Além do art. 769 da CLT dispor sobre conteúdos normativos mais amplos do que o CPC, também difere do art. 15 do NCPC ao condicionar as transposições das regras pro-

⁷ Fernando Gajardoni anota que, nos Juizados, adotou-se “um modelo processual para as causas de menor valor (40 s.m. no JEC e 60 s.m. no JEF e JEFP) fundado na oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação. Algo admissível e recomendável em virtude da pequena complexidade ou do diminuto valor da controvérsia” (2016).

⁸ É esta a opinião de Edilton Meireles: “É sabido que a regra posterior revoga a anterior “quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (§ 1º do art. 2ª da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). A CLT, em seu art. 769, regula a aplicação subsidiária do direito processual comum no processo do trabalho. Já o art. 15 do novo CPC passou a tratar da mesma matéria relativa a aplicação subsidiária de regras processuais ao processo do trabalho. Logo, estaria revogado o art. 769 da CLT. Antes, conforme art. 769 da CLT, subsidiária era a regra do “direito processual comum”. Agora é o CPC. Antes, apenas se aplicava a regra subsidiária, o que pressupõe uma omissão absoluta. Agora, aplicam-se as regras do CPC subsidiária ou supletiva. Assim, tem-se que o art. 769 da CLT está revogada em face do art. 15 do novo CPC a partir da vigência deste. Isso porque este novo dispositivo trata da mesma matéria regulada no art. 769 da CLT” (MEIRELES, 2015, p. 44).



cessuais comuns à existência de compatibilidade com o DPT. Se o art. 769 revela um maior alcance e uma característica exclusiva – a compatibilidade –, não se pode concordar que com o entendimento de que o art. 769 da CLT foi revogado pelo NCPC.

Numa tentativa exegética de coexistência destas regras, pode-se afirmar que o art. 15 almeja a aplicação das regras do NCPC como maior amplitude do que antes ocorria, sendo esta a interpretação mais sistemática da sua redação. No entanto, a regra do art. 769 da CLT se mantém firme, tendo a noção de “compatibilidade” o papel de filtro para a recepção destas novas regras do NCPC. Numa ilustração gráfica, o art. 15 do NCPC seria um primeiro e mais largo portal de acesso do Novo Processo Civil ao Processo do Trabalho, entretanto, há, felizmente, um segundo e menor portal: o art. 769 da CLT com a sua cortina-rede da “compatibilidade”.

As características do Direito Processual do Trabalho

A despeito das discussões acima sobre a aplicação supletiva e subsidiária, é tão óbvio como verdadeiro afirmar que a questão primordial acerca da aplicação do NCPC no âmbito trabalhista é a delimitação da noção de “compatibilidade”, tendo como pressuposto o entendimento da não-revogação do art. 769 da CLT. Conforme a dicção inversa deste artigo, são aplicáveis as regras do processo comum caso sejam compatíveis com as normas do Processo Judiciário do Trabalho (título X da CLT).

O raciocínio metonímico conduz, então, a conclusão que definir a compatibilidade é, igualmente, definir o que é o próprio Direito Processual do Trabalho, pois somente se pode entender o “encaixe” sabendo bem de que “caixa” se trata. Pode-se, numa definição sintética, compreender tal ramo jurídico como o sistema processual dos litígios do mundo do trabalho (relação de emprego, de trabalho e sindical) e de organização e funcionamento da Justiça do Trabalho, sem prejuízo de uma outra definição analítica e de matiz constitucionalista⁹. Mais do que uma definição descritiva-sintética, a compreensão do Direito Processual do Trabalho se dá na história formativa e sobretudo na finalidade: realizar o Direito Material do Trabalho.

Recorrendo à formação do Direito Processual do Trabalho, sabe-se que a função primeva deste ramo processual seria criar um modelo processual no qual houvesse, sob o ângulo formal e material, a facilitação do acesso à Justiça por parte do trabalhador. De nada serviria um Direito do Trabalho protetivo se sua efetivação fosse alocada numa justiça comum com trâmites e procedimentos formais, caros, lentos e complexos. O Direito do Trabalho sem o Direito Processual do Trabalho seria uma bela promessa ao vento: encantadora, mas nada real.

9 Carlos Henrique Bezerra Leite propõe um conceito mais extensivo e de índole constitucional: “[...] ramo da ciência jurídica, constituído por um sistema de valores, princípios, regras e instituições próprias, que tem por objeto promover a concretização dos direitos fundamentais individuais, coletivos e difusos dos trabalhadores e a pacificação justa dos conflitos decorrentes direta e indiretamente das relações de emprego e de trabalho, bem como regular o funcionamento dos órgãos que compõe a Justiça do Trabalho” (2015, p.105).

Na construção histórica legislativa, é perceptível que a CLT, inclusive em matéria processual, adotou cláusulas gerais e conceitos indeterminados. Contra essa vagueza do texto legal, algumas críticas consideraram que a CLT é repleta de imprecisões terminológicas, embora se olvide que, à época da vigência da norma consolidada, tinha-se o CPC de 1939¹⁰ com muitas destas terminologias “imprecisas” e “pouco técnicas”, valendo o melhor exemplo do genérico conceito “notificação” que adveio do art. 138 do CPC de 1939. Haveria, enfim, na construção da CLT menos uma preocupação com categorias e formais do processo comum, mas sim com o resultado final de efetividade do processo trabalhista, o que até justificaria denominar este ramo como “Direito Judiciário do Trabalho, como fazia Coqueijo Costa (1986).

A primeira característica do Direito Processual do Trabalho surge com evidência: confirmar no âmbito processual o caráter protetivo do Direito Material do Trabalho. Era preciso ter uma justiça apropriada, especializada e familiarizada com as singularidades e urgências para uma solução justa do conflito capital-trabalho. Em termos de teoria geral do processo, este compromisso do Direito Processual do Trabalho com a proteção do Direito do Trabalho servia visto como a mais intensa concretização da instrumentalidade do processo. A síntese histórica desta ontologia protetiva é retratada nas palavras de Coqueijo Costa:

O desequilíbrio dos sujeitos no processo do trabalho impõe a especialização deste processo, como consequência das peculiaridades do conflito individual de trabalho, para corrigir tal desequilíbrio. Daí, os princípios da gratuidade, da inquisitorialidade, da celeridade, da proteção (“in dubio pro operário”) da imediatidade, da oralidade e da simplicidade (1986, p. 19).

Esta forte instrumentalidade do “Processo Judiciário do Trabalho” em relação ao Direito do Trabalho não apenas incorpora o princípio protetivo no plano processual, mas também atrai a incidência de outros princípios do direito material para o ambiente processual. O princípio da verdade real, insito ao art. 765 da CLT que autoriza “qualquer diligência” para se esclarecer a verdade, é manifesta tradução processual do princípio da primazia da realidade no Direito do Trabalho, o que também justifica o maior valor probante ao depoimento de testemunhas em relação à prova documental. No mesmo sentido, o princípio da irrenunciabilidade também se materializa em sede processual – designado como “princípio da indisponibilidade” (LEITE, 2015, p. 99) –, impondo a observância da ordem pública contra negociações processuais que veiculem renúncia de direitos dos trabalhadores.

Concomitante à instrumentalidade vinculada à proteção do trabalhador, era preciso romper com o formalismo processual enquanto condição para efetivação do acesso à Justiça. Em contraste ao padrão cultural do processo comum da época, a CLT criou um procedimento pautado na dimensão de simplicidade, seja na fluidez de um procedimento centrado na oralidade (aí admitido a possibilidade de jus postulandi das partes) ou com

¹⁰ Registre-se a opinião contrária de Bruno Gomes Borges Fonseca, o qual afirma que a CLT teve sua parte processual inspirada no Decreto-Lei nº 1.237/1939 do que no CPC de 1939. O jurista destaca esse antecedente normativo para “[...] demonstrar que o compromisso histórico do processo do trabalho sempre foi diferente do processo comum” (2015, p. 370).



menos requisitos de validade nos atos processuais¹¹, a exemplo da simplicidade da petição inicial e/ou permissão da defesa oral. A simplicidade é, deste modo, a segunda principal característica do Direito Processual do Trabalho.

Neste ponto, uma ressalva advinda da atualidade de implantação do processo judicial eletrônico (PJE) se impõe: um novo sistema e meio processual não deve servir de pretexto para a retomada de concepções excessivamente formalistas, ainda que a exigência de certas formas otimize o funcionamento do sistema. A mentalidade que acompanha o PJE não pode legitimar práticas similares a uma jurisprudência “defensiva”, inclusive combatida no NCPC, que culminam de plano em decisões de não admissibilidade (sem exame de mérito). Há que se exigir a observância das formas, sobretudo às eletrônicas, mas sem recair num formalismo exagerado.

Como resultado de procedimento oral e demarcado pela simplicidade/informalismo, chega-se ao terceiro caractere estruturante: a celeridade. Um modelo processual que cuida, em tese, da efetivação de parcelas de natureza alimentar deve observar um rito de rapidez notória. Prazos menores, a concentração de atos orais em audiência, a imediatidade do juiz, amplos poderes instrutórios do juiz, irrecurribilidade de decisões interlocutórias, ausência de efeito suspensivo nos recursos, entre outros elementos deste sistema processual que é, conforme apuração do CNJ, o modelo mais rápido de processamento de ações¹².

Outro resultado marcante deste modelo processual trabalhista é a efetividade. A opção política pelo modelo inquisitivo de processo com poderes amplíssimos conferidos expressamente ao Juiz, nos exatos termos do art. 765 da CLT, atribui ao magistrado trabalhista um protagonismo compromissário com a efetividade da tutela jurisdicional. Ora, o art. 765 da CLT ao permitir “ampla liberdade na direção do processo” e a adoção de “qualquer diligência” pelo Juiz do Trabalho conforma-se como cláusula geral de amplos poderes ao juízo trabalhista na condução do feito, a qual legitima e impõe ao Juiz a construção de um itinerário processual que fuja das protelações e que garanta um resultado efetivo. No rito de alçada, também vigora este impulso ex officio pelo magistrado, consoante o art. 4º da Lei 5.584/70.

Tais características do processo trabalhista sustentam sua autonomia enquanto ramo especializado, mas com uma relação de interdependência com o processual comum.

¹¹ José Cairo Junior refina esta ideia: “[...] “princípio do informalismo, também denominado de instrumentalidade das formas, diz respeito à existência de uma carga menor de requisitos de validade de um ato processual ou mesmo a possibilidade de convalidação de um ato defeituoso, desde que não prejudique as partes e que sejam atingidos os objetivos fixados na lei” (2008, p. 48).

¹² Vale conferir a notícia do CNJ de 15/09/2015: “Justiça do Trabalho aumenta produtividade e tem alto grau de virtualização - A Justiça do Trabalho conseguiu, em 2014, baixar mais casos do que o número de processos ingressados durante o ano, o que deve resultar em redução do estoque para o final do ano. Ao todo, ingressaram quase 4 milhões de processos e foram baixados 4,2 milhões, 6,2% a mais do que em 2013. O Índice de Produtividade de Magistrados (IPM) apresentou alta de 5,3% no último ano e 18,3% no sexênio (2009-2014). O percentual de casos que ingressaram de forma eletrônica está em forte crescimento e mais da metade das ações (57%) entraram na Justiça trabalhista virtualmente. Esse ramo da Justiça também apresentou patamar favorável em relação à velocidade dos julgamentos, já que a taxa de congestionamento, que mede o percentual de processos em tramitação que não foi baixado durante o ano, é 21 pontos percentuais menor do que a média geral do Poder Judiciário [...]”. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80430-justica-do-trabalho-aumenta-produtividade-e-tem-alto-grau-de-virtualizacao>

O Direito Processual do Trabalho tem como esqueleto a teoria geral do processo civil (conceitos de processo, procedimento, princípios processuais, garantias constitucionais, devido processo legal, etc), mas tem como carne essa tríade da simplicidade-celeridade-e-efetividade, afora a alma protecionista.

Uma vez assimiladas tais características peculiares e do mesmo modo reconhecida uma independência relativa em relação ao processo civil – assemelhada a independência do Direito do Trabalho em relação ao Direito Civil, é necessário recusar a teoria monista, a qual qualifica o processo do trabalho como simples “desdobramento” do processo civil. É esse monismo a base epistêmica da concepção que relega o DPT a mero procedimento especial do processo civil e, por decorrência, adere incondicionalmente ao NCPC e justificando a revogação do art. 769 da CLT. No entanto, convém relativizar a teoria dualista, no sentido de se reconhecer uma autonomia relativa do processo do trabalho, em atenção à consideração da unidade do processo e da jurisdição¹³. Registre-se que há tempos Coqueijo Costa já conciliava as ideias de autonomia e unidade¹⁴.

A noção de “compatibilidade” com o “Processo Judiciário do Trabalho” se revela como relação de pertinência e coerência¹⁵ com as características e com a ontologia protetiva do Direito Processual do Trabalho. Por conseguinte, as diversas inovações trazidas no NCPC que estejam em harmonia com as diretrizes de simplicidade, celeridade e efetividade, mas igualmente aptas a assegurar a instrumentalidade protecionista do processo laboral. Não persistem dúvidas de que esta delimitação de “compatibilidade” somada à ampliação da aplicação supletiva do NCPC vão proporcionar maiores incidências das inovações processuais no âmbito laboral, todavia sem que haja a descaracterização do DPT e seu “emblema de simplicidade e eficiência” (CHAVES, 2007, p. 33).

Inovações do NCPC

No contexto de infindáveis debates sobre o NCPC, é compreensível diante de uma codificação nova encontrar opiniões e posições tão extremadas no debate doutrinário. A mais conhecida oposição é aquela formulada por Jorge Luis Souto Maior que considera

¹³ Jorge Luiz Souto Maior elucida a questão: “Assim, verifica-se que o processo do trabalho possui, realmente, características especiais, mas que são ditadas pelas peculiaridades do direito material que ele instrumentaliza. Esses pressupostos de instrumentalização, especialização, simplificação, voltados para a efetividade processual, são encontrados – e bastante desenvolvidos – na teoria geral do processo civil, razão pela qual, no fundo, há que se reconhecer a unidade do processo” (1998, p. 25).

¹⁴ “Finalmente, autonomia não se opõe a unidade. O que se com as ciências é o seguinte: frente à comprovação de uma especialidade ou particularidade em determinado conjunto de relações jurídicas, a doutrina começa a afirmar a autonomia de determinado ramo do direito substitutivo. Normalmente, dedicam-se ao cultivo deste os juristas que haviam investigado o direito substantivo correspondente, o que os leva a exagerar nos elementos de diferenciação do processo civil frente ao novo direito processual especializado surgente. Num terceiro tempo, porém, começam a se pôr de manifesto os elementos comuns a todo tipo de processo, o que não exclui, naturalmente, diferenças de organização e estrutura em cada um deles. Reafirma-se, assim, a unidade essencial ao direito processual – na doutrina, no plano legislativo e no ensino universitário (COSTA, 1986, p. 22).

¹⁵ Tal entendimento poderia vir a constar expressamente da CLT, por força do Projeto de Lei N. 7152/2006 que assim dispunha: “O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário.” No entanto, tal proposta legislativa foi, infelizmente, arquivada



o NCPC esquizofrênico¹⁶. Do mesmo modo que o adesionismo irrestrito ao NCPC foi recusado pelas razões supra, é mister também se distanciar deste repúdio total ao NCPC, haja vista que é possível encontrar inúmeras inovações neste novo diploma processual que sejam harmônicas e coerentes com as características do DPT.

Nas grandes polêmicas ao NCPC, a crítica também se dirige à quantidade e qualidade das mudanças. Estima-se que 80% do texto do NCPC reproduziu os mesmos conceitos e institutos do CPC de 1973¹⁷, entretanto as mudanças foram qualitativamente impactantes, pois cuidaram do modelo processual, de faculdades e ônus dos sujeitos processuais, de minúcias de procedimentos, entre outras intensas transformações inseridas nos “20%” de novos textos. Apesar da quantidade de repetição de regras, acredita-se que o NCPC é qualitativamente diferente do antigo, porque suas alterações foram na estrutura, princípios e nos modelos de procedimentos.

Numa tentativa de classificação das mudanças do NCPC, é possível visualizar as inovações em certos grupos, conforme o objetivo da inovação. Num exercício classificatório precário, embora didático, é possível agrupar as inovações em grupos conforme a natureza/objetivo destas alterações. São verificáveis os seguintes grupos de inovação: regras de simplificação; regras de ampliação do contraditório e dos prazos; regras de eficiência; regras de negociação; e regras de coletivização dos julgamentos.

O primeiro grupo pode ser denominado como regras de “simplificação do processo”, as quais tornam mais simples e menos formalista a atuação no processo. São amostras incontestes desta simplificação: a concentração das objeções – anteriormente apartadas – na defesa, a exemplo da incompetência territorial que doravante é matéria de “preliminar” (art. 64, NCPC); a simplificação do conceito de prevenção (art 59, NCPC) que é, a partir de então, o registro/distribuição, à semelhança do DPT; a simplificação do sistema de tutelas provisórias; a diluição das “condições da ação” nos pressupostos processuais.

É evidente que foi o modelo processual trabalhista quem inspirou este movimento de “simplificação”¹⁸, visto que seria este um dos principais caracteres responsáveis pela efetividade do processo. Se o processo civil conseguiu se tornar, em alguns aspectos, ainda

¹⁶ “No entanto, quando se examinam os 1.072 artigos do novo Código (que, em concreto, representam muito mais porque a maioria dos artigos é subdividida em parágrafos, incisos e letras) tem-se logo a percepção de que se trata de um organismo doente, que sofre do mal da megalomania, mas que acaba, de fato, flertando com a esquizofrenia. Na ânsia regulatória, o Código desce a minúcias tão profundas que acaba destruindo aquela que poderia ser sua ideia básica de constituir um instrumento para a melhoria da prestação jurisdicional, até porque começa prometendo às partes o direito de obterem “em prazo razoável a solução integral do mérito” (art. 4º) (MAIOR, 2015, p. 16).

¹⁷ É a opinião de Guilherme Guimarães Feliciano: “Diz-se dele, por exemplo, ser de duvidosa necessidade, na medida em que simplesmente revisita, em variegadas matérias, o que hoje já dispõe o Código de Processo Civil de 1973 (cerca de 80% dos dispositivos do novo código – num total de 970 – reproduzem *ipsis litteris* os artigos do Código BUZAID). Sugere-se, por isso, que melhor seria prosseguir com a estratégia das minirreformas, hábil a produzir iguais efeitos de renovação, sem todavia impactar o meio forense com a revogação integral de um texto legislativo já consagrado e curtido nas caldeiras do tempo, pela obra da doutrina e da jurisprudência” (2015, p. 344).

¹⁸ Anota Guilherme Guimarães Feliciano: “Entre alguns principais ganhos ‘ideológicos’ do novo CPC, realce-se a assimilação da simplicidade e da informalidade processual, na linha do que sempre vigorara no âmbito do processo laboral, desde a década de quarenta do século passado [...]” (2015, p. 113).

mais simples do que o processo do trabalho, é mais do que coerente transpor tais simplificações para o processo laboral. Logo, a aplicação supletiva e compatível do NCPC ao DPT indica que a exceção de incompetência territorial pode ser apresentada como simples preliminar da defesa, contrariando da ideia do caput do art. 799 da CLT, mas simultaneamente expandindo o teor do § 1º do mesmo art. 799 no sentido de toda as alegações (exceções, objeções, etc) do reclamado devem ser concentrar na defesa.

Num segundo grupo de inovações, depara-se com “regras de eficiência” processual. O NCPC redimensiona a ideia de economia processual, agregando-se a perspectiva da gestão processual eficiente e efetiva, permitindo que o magistrado adote outros itinerários procedimentos mais eficientes para o processo. São exemplos marcantes da ideia de eficiência: julgamento preferencialmente de mérito (arts. 4º e 488 do NCPC); a criação do julgamento parcial (art. 356, NCPC), o direito a escolha do meio executório mais eficiente (art. 139, IV, NCPC); as “conexões probatórias” entre processos com os mesmos fatos, como medida de eficiência (§3º do art. 55 do NCPC); a indicação e substituição da parte ilegítima pela legítima (arts. 338 e 339 do NCPC); dentre outras. Tais alterações são aplicáveis ao DPT, uma vez que combinam com a característica da efetividade do processo trabalhista.

As regras de “contraditório amplíssimo” surgem num terceiro grupo e estão baseadas no princípio da vedação da decisão surpresa (art. 10º, NCPC). Visam positivar a dimensão substancial do princípio do contraditório enquanto poder de influenciar¹⁹. A necessidade de uma fundamentação exaurente (art. 489 do NCPC) pode ser entendida também como decorrência de uma dimensão mais ampla do “devido processo legal”, do dever de fundamentação e, por paralelismo, é inserida nestas regras de ampliação do contraditório.

De igual modo, o novel regramento da desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do NCPC), o parágrafo único do art. 493 do NCPC e o teor do art. 933 do NCPC impõe a oitiva prévia das partes sobre atuação do magistrado que seria, anteriormente, ex officio. Também se pode acrescentar a ampliação dos prazos (contagem em dias úteis – art. 219 do NCPC) e interstícios (20 dias para audiência de conciliação, conforme art. 344, 20 minutos de intervalo entre as audiências por força do §12 do mesmo artigo) como medida de ampliação do contraditório.

Tais regras de ampliação do contraditório se colidem, naturalmente, com o caráter da celeridade do processo trabalhista, contudo destinam-se a realizar numa ampla dimensão um valor fundamental do Estado Democrático de Direito e uma garantia processual constitucional: o amplo direito de defesa. Não se pode, então, justificar a supressão da ampla defesa por observância da celeridade. Contudo, não se pode, igualmente, criar mecanismos de delongamento do processo a fim de ampliar o direito de defesa já existente ou se olvidar da possibilidade de contraditório diferido como ocorre na fase executiva ou nas tutelas de urgência.

¹⁹ Segundo Fredie Didier Jr: “Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do “poder de influência”. Não adianta permitir que a aparte simples participe do processo. Apenas isso não é suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional. [...] É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão (2015, p. 79).



Ora, a dilatação dos prazos e interstícios revela-se como extensão anormal da ampla defesa no âmbito trabalhista, pois seu sistema é estruturado pela celeridade como nota distintiva. Observa-se que, neste particular, não há violação à ampla defesa, a qual já existe nos prazos mais curtos, inclusive pela simplicidade que se pode manejar a defesa. Ou seja, as regras de ampliação de prazos e interstícios colidem com o modelo do DPT, não podendo ser aplicadas nem mesmo supletivamente. Ademais, a matéria de prazos e interstícios, ou melhor, a matéria de procedimento no conceito estrito, está bem definida na CLT, não havendo também a lacuna.

Sobre a vedação da decisão supresa e a fundamentação exaurente da decisão, acredita-se que tais regras são aplicáveis ao processo laboral, por se tratarem de derivações das garantias constitucionais, as quais amoldam o modelo do processo trabalhista. No entanto, mesmo estes preceitos lastreados na Constituição merecem colmatação e adequação aos demais dispositivos e garantias constitucionais, sobretudo a duração razoável do processo e a efetividade do processo, valendo observar a possibilidade de contraditório diferido como medida de efetividade processual. Como ilustração desta colmatação e compatibilização, é possível sustentar que o contraditório no caso da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica no curso da execução deve ser posterior à medida de constrição patrimonial, sob pena, inclusive, da evidente inefetividade do aviso prévio da penhora.

Daí que o art. 10 do NCPC e as regras congêneres deverão ser adaptadas ao modelo trabalhista, valendo já antecipar que será na audiência – na perspectiva da concentração e economia dos atos processuais – que se poderá facultar a imediata manifestação das partes sobre fundamento ou fato “novo”. Aliás, convém realçar que numa justiça especializada a configuração de “fatos ou fundamentos novos” é algo não tão frequente – assim se espera! –, visto que há, em tese, maior conhecimento do direito material e processual daqueles que atuam nesta seara, seja do ponto de vista dos fatos recorrentes nas relações de trabalho ou das teses jurídicas sobre o Direito do Trabalho e seus aspectos processuais.

Já os requisitos para a fundamentação das decisões judiciais (art. 489 do NCPC) são incidentes na sentença trabalhista numa perspectiva de complemento (e não de sobreposição) do art. 832 da CLT, mas, entretanto, sem perder a cultura da concisão e simplicidade. É indispensável cotejar as teses relevantes – e não todas as alegações – arguidas no processo e relacionar o caso em julgamento com os precedentes existentes, mas sem isso signifique a reprodução da prolixia, a pragmática da transcrição desconexa de citações doutrinárias, jurisprudenciais e demais filigranas conceituais ou mesmo a necessidade de se rebater ponto a ponto as manifestações das partes.

Seguido nos grupos de inovações, têm-se regras as de negociação que abrangem a nova política de mediação e conciliação de um lado e, do outro, a grande inovação que é a negociação processual. Sobre conciliação e mediação, há confluência e identidade entre o que o NCPC endossa e valoriza como autocomposição em relação à CLT, cuja conciliação encontra-se no seu cerne e origem histórica. Há, todavia, necessidade de se repensar os ritos e expedientes conciliatórios da Justiça do Trabalho em atenção às novas propostas incorporadas no NCPC, em especial a mediação feita por um profissional especializado na matéria.

A negociação processual (arts. 190 e 191) com seu princípio do autoregramento processual se contrapõe ao essencial do modelo processual trabalhista: o perfil inquisitivo e o princípio da indisponibilidade. Em verdade, a Justiça do Trabalho faz diversas negociações processuais (calendário processual, fixação de provas, escolha de perito, etc), mas todas sob controle do juiz. Ainda que o § único do art. 190 do NCPC permita, com certas condições, o controle do juiz sobre a negociação processual, tal instituto não cabe no processo laboral, pois permitiria às partes “quebrar” o típico procedimento trabalhista aumentando os prazos ou testemunhas, em violação a um procedimento já definido em lei. Além desta estranha “contratualização” do processo algo conflitante com os princípios materiais e processuais trabalhistas, haveria evidente perda de eficiência na gestão de processos com particularidades “contratadas” diante das rotinas e padrões de trabalho das varas trabalhistas.

Ao final desta simplória classificação das inovações, depara-se com as regras de uniformização dos julgamentos, as quais representam a adoção do sistema de precedentes judiciais no ordenamento jurídico nacional. Até se afirma que não há mais ascendência de um modelo processual típico no sistema brasileiro. Tem-se uma confluência de modelos: o civil law dos Códigos, o modelo constitucional influenciado pelos EUA e o sistema de precedentes, o que já permite cogitar um “brazilian law”²⁰.

Não há muitas dúvidas de que um sistema de precedentes que conforma um padrão de coletivização dos julgamentos na perspectiva de uniformidade e segurança jurídica se coadna com o propósito do DPT. Ademais, o advento da Lei 13.015/2015 modificou expressamente a CLT nesta perspectiva, inclusive se antecipando ao NCPC. É digno de nota que, doravante, deve o Juiz observar as decisões precedentes do seu Tribunal (art. 489, VI, NCPC) ou demonstrar a superação do fundamento ou a distinção do caso concreto, o que é plenamente compatível com o processo laboral.

Fugindo aos padrões da singela classificação supra, encontra-se outras regras inovadoras do NCPC que dispõe sobre temas nos quais há total omissão da CLT e sobre os quais o CPC sempre foi o pilar de suporte. Seriam a típica situação de aplicação subsidiária: tutela de urgência e evidência, aqui ressaltadas o novo sistema de cautelares; coisa julgada; ação rescisória; execução provisória; processo de execução de títulos extrajudiciais; execução de obrigações de fazer e não-fazer, etc. Outros temas, sobretudo aqueles que seriam de aplicação supletiva, revelam-se grandes polêmicas e dissensos na doutrina, a exemplo da gratuidade da justiça, honorários advocatícios, cabendo o aguardo da direção da jurisprudência.

²⁰ É o que defende Fredie Didier Jr: “O pensamento jurídico brasileiro opera (tem de operar) [...] com os marcos teóricos e metodológicos desses dois grandes modelos de sistema jurídico [common law & civil law]. Um exemplo talvez seja útil para compreender a importância desta constatação. Há, no Brasil, robusta produção doutrinária e vasta jurisprudência sobre o devido processo legal e a boa-fé objetiva. Operamos, sem maiores percalços, com institutos de origens diversas (o primeiro, common law, o segundo, civil law). O pensamento jurídico brasileiro começa, inclusive, a ganhar autonomia, desvinculando-se de sua ascendência, como demonstra a concepção brasileira sobre o devido processo legal substancial [...], bem diferente da visão original estadunidense. A própria vinculação entre a boa-fé processual e o devido processo legal [...] é uma construção teórica brasileira, original e muito profícua. [...] Temos uma tradição jurídica própria e bem peculiar, que, como disse um aluno em sala de aula, poderia ser designada, sem ironia ou chiste, como o *brazilian law*” (2015, p. 60).



Uma vez compreendido o perfil inquisitório do DPT, conclui-se, sem muita dúvida, que todas as alterações que retiraram a atuação *ex officio* do magistrado são incompatíveis com o processo trabalhista. O modelo colaborativo do NCPC não prepondera sobre o modelo inquisitivo da CLT, visto que o juiz do trabalho continua, por força dos arts. 765 e 878 da CLT, com o dever de impulsionar o processo com vistas a alcançar a sua efetividade. Como exemplificação o juiz do trabalho continua podendo, de ofício, desconsiderar a pessoa jurídica, caso seja este o meio de viabilização de uma execução, não cabendo a aplicação da regra do *caput* do art. 133 do NCPC que, doravante, veda tal atuação *ex officio*.

Perspectivas

Neste panorâmico texto, tentou-se discutir as mudanças no Direito Processual do Trabalho a partir das inovações do NCPC, no intuito confrontar as opiniões antagonistas para tentar formular critérios de aplicabilidade destas alterações. Posto o sentido amplo de aplicação supletiva, foi preciso resgatar a ontologia do processo laboral e seus caracteres a fim de esboçar o que seria compatibilidade. Os critérios mostraram-se igualmente vagos, mas, ao menos, foram identificadas as seguintes diretrizes:

1. O Direito Processual do Trabalho, autônomo mas interdependente, foi (e deve continuar sendo) um instrumento de realização do Direito Material do Trabalho, afirmando-se diferente do Processo Civil pela tríade marcante da simplicidade-celeridade-efetividade;
2. Para tanto, este modelo processual é de índole inquisitiva, como consta no art. 765 da CLT. No particular, esse artigo 765 ascende e ganha relevo na aplicação supletiva, pois freia a transposição do modelo colaborativo do NCPC e suas dilações demasidadas de prazos, interstícios e procedimentos. Frise-se que, como regra geral em quaisquer processos na Justiça do Trabalho, aplicam-se às disposições preliminares da CLT (arts. 763-769) em matéria processual;
3. A dimensão da aplicação supletiva permitirá mais importação das regras do NCPC ao processo trabalhista, conquanto que tais inovações sirvam ao propósito e objetivos do modelo do Direito Processual do Trabalho. Justamente as correntes hermenêuticas que defendiam as ideias de lacuna ontológica e axiológica foram empoderadas ou confirmadas por esta aplicação supletiva;
4. Felizmente, o modelo teórico processual e as regras da CLT (arts 769 e 765) permitem que o magistrado trabalhista filtre as inovações do NCPC, a fim de tornar o processo laboral ainda mais eficiente, simples e célere, inclusive visando redistribuir os ônus da demora processual para os litigantes habituais.
5. No tocante às ações-não empregatícias na Justiça do Trabalho, nas quais o caráter protecionista não é marcante, haverá ainda mais incidência das inovações do NCPC. Daí a necessidade urgente da revisão da Instrução Normativa n 27/2005 do TST.

Numa perspectiva mais otimista, é possível afirmar que a ideia de aplicação supletiva veio convalidar a tese das correntes hermenêuticas da lacuna ontológica e axiológica. Célio Waldraff, autor que refuta o adesionismo ao NCPC, arremata: “Constata-se, com entusiasmo, que a distinção terminológica encampada para a subsidiariedade e supletividade serviu para legitimar o que fazia a melhor e mais arejada doutrina e jurisprudência. Deve ser o oxigênio para mergulhos ainda mais profundos” (p. 92, 2014).

Enfim, todas inovações que representem simplificação, eficiência e efetividade processual devem ser aplicadas, mesmo diante de anterior previsão da CLT, em atenção à dimensão da noção de “supletividade”, mas sobretudo porque garantidoras de um DPT caracterizado pela instrumentalidade protetiva, pela simplicidade, celeridade e eficiência.

Referências

CAIRO JUNIOR, José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Salvador: Editora Jus Podivm: 2008.

CESÁRIO, João Humberto. **Provas no Processo do Trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015.

CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum: reflexos no direito judiciário do trabalho**. 3 Ed. São Paulo: LTr, 2007.

COLOMBO FILHO, Cássio. **A autonomia do Direito Processual do Trabalho e o Novo CPC**. Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região: Edição especial sobre o NCPC, Ano IV – 2015 – n. 39. Curitiba, abril de 2015. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=39>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

COSTA, Carlos Coqueijo. **Direito Processual do Trabalho**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: 17. ed.** Salvador: Jus Podivm, 2015. (Volume 1).

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **O princípio do contraditório no Novo Código de Processo Civil**. IN MIESSA, Elisson (Org.). **O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Podivm, 2015, p.111-128.

FONSECA, Bruno. **Reflexos do novo Código de Processo Civil na atuação do Ministério Público do Trabalho**. In: **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, p.367-384.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A problemática compatibilização do novo CPC com os juizados especiais**. 2016. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/a-problematica-compatibilizacao-do-novo-cpc-com-os-juizados-especiais>>. Acesso em: 15 jan. 016.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva. Versão 1. [CD-ROM]. 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC Repercussões no Processo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015.



_____. **Curso Direito Processual do Trabalho**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

_____. **O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho**. 2015. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/o-conflito-entre-o-novo-cpc-e-o-processo-do-trabalho>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

MEIRELES, EDILTON. **O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho**. IN MIESSA, Elisson (Org.). O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: Podivm, 2015, p.31-54.

SCHIAVI, Mauro. **A aplicação supletiva e subsidiária do Novo Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho**. IN MIESSA, Elisson (Org.). O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: Podivm, 2015, p.55-64.

SILVA, Bruno Freire. **O novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

WALDRAFF, Célio Horst. **A Aplicação Supletiva e Subsidiária do NCPC ao Processo do Trabalho**. Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região: Edição especial sobre o NCPC, Ano IV – 2015 – n. 39. Curitiba, abril de 2015. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=39>>. Acesso em: 13 jun. 2015.